

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de VALDIR CARREIRO DA SILVA FILHO, devidamente qualificado nos autos, e processado como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, III, IV, VI c/c §2º-A, I e art. 155, caput, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, narrando que o acusado, no dia 24 do mês de novembro de 2020, no Sítio São Marcelo, localizado na Zona Rural de Nova Marilândia-MT, com animus necandi, por motivo fútil, bem como mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, asfixiou sua ex-companheira, Sra. Maria José Alves da Silva, causando o seu óbito.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de local, data e horário, o denunciado Valdir Carreiro da Silva Filho, após ter tirado a vida de sua ex-companheira Maria José, subtraiu para si, coisa alheia móvel pertencente a vítima, a saber, VW Gol 1.0, Placa KAU-8535, Cor Cinza.

A denúncia foi recebida em 17.03.2021 (fls. 131/132).

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 139; 141/143; 147 - PDF).

Realizada audiência instrutória foram colhidos os depoimentos das testemunhas/informantes Elaine Cristina da Silva, Gleiciane Santana Silva, Edilaine Mirielli da Silva, Marcelo Prestes dos Santos e Roberto Ferreira da Silva, sendo o réu interrogado ao final (fls. 172; 175; 179 - PDF).

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pelo pronunciamento do réu nos moldes da denúncia (fls. 181/186 - PDF). Em memoriais escritos, a defesa manifestou-se pela desclassificação do homicídio consumado para tentativa. Subsidiariamente, pugnou pelo afastamento das qualificadoras previstas no art. 121, §2º, IV e VI, do Código Penal (fls. 188/194 - PDF).

Ato contínuo, foi prolatada sentença, a qual acolheu integralmente a denúncia para pronunciar o acusado (fls. 196/199 - PDF).

Não houve a interposição de recursos pelas partes.

Na fase do art. 422 do CPP, as partes informaram as testemunhas que pretendiam ouvir em Plenário, fls. 213 e 215 - PDF, sendo a sessão de júri designada para 24.02.2022, às 09h00min.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Submetido a julgamento, o Egrégio Conselho de Sentença, na votação dos quesitos propostos na primeira série, decidiu: RECONHECER a materialidade do fato e a autoria, RECONHECEU a intenção de matar, afastou a absolvição e, por fim, RECONHECEU as qualificadoras do motivo fútil, asfixia, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do feminicídio.

Ao responder a segunda série de quesitos, relativa a acusação de furto, os jurados RECONHECERAM a autoria e materialidade do crime e não absolveram o acusado.

Atento à soberana decisão do Conselho de Sentença, DELCARO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu **VALDIR CARREIRA DA SILVA FILHO**, qualificado nos autos, nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II, III, IV, VI, c/c §2-A, I do Código Penal, bem como no art. 155, “caput”, do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA - ART. 121, § 2º, INCISOS II, III, IV, VI, C/C §2-A, I DO CÓDIGO PENAL

Diante do princípio constitucional da individualização da pena e considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passo a fixá-la, nos seguintes termos:

Tratando-se de homicídio qualificado (feminicídio), a pena base deve partir do montante previsto no tipo penal derivado do art. 121, § 2º, a saber: 12 (doze) anos de reclusão.

Esclareço que a qualificadora do feminicídio (inciso VI) será utilizada para qualificar o delito, a asfixia (inciso II) e o recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV) como circunstâncias judiciais; e o motivo fútil (inciso I) como agravante.

Quanto às circunstâncias, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, a morte se deu por meio de asfixia mecânica, o que impõe o recrudesimento da pena nesta fase. A culpabilidade do condenado é elevada. O fato ocorreu logo após a prática de ato sexual consensual entre assassino e vítima, com uso de recurso que dificultou sua defesa, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença. O réu é possuidor de maus antecedentes criminais pela condenação definitiva nos autos de nº 307-29.2019.811.0026, além das ações penais de nº 2895-09.2019.811.0026 e 1679-28.2010.811.0026, sendo irrelevante o fato do trânsito em julgado ter ocorrido após a prática do crime aqui apurado (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017), ou mesmo do decurso de lapso quinquenal (Súmula 150 do STF). Quanto a sua personalidade e conduta social, em face da ausência do estudo específico nos autos, devem ser consideradas normais. O comportamento da vítima foi desinfluyente à ocorrência do crime. Quanto às consequências, embora graves, integram o próprio tipo penal. Quanto aos motivos do crime, serão considerados na segunda fase da aplicação da pena.

Assim, ante a pena prevista para o crime de homicídio qualificado, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sendo, portanto, de 18 (dezoito) anos o espaço de mobilidade nesta fase, e havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, aumento a pena em 3/8, fixando-a, nesta fase, em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase da fixação da pena, de ser reconhecida a confissão espontânea.

Lado outro, presente agravante do motivo fútil.

Na forma do art. 67 do Código Penal, em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, sendo a motivação causa preponderante inviável proceder a compensação, razão pela, tendo a motivação contribuído para a consecução do injusto penal, compenso-a parcialmente e agravo a pena em 1/9, fixando-a nesta fase em **18 anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento, torno a reprimenda definitiva, para este crime, em 18 anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

DOSIMETRIA DA PENA - ART. 155, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL

Seguindo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade não merece relevo eis que comum ao tipo. O réu é possuidor de maus **antecedentes criminais** pela condenação definitiva nos autos de nº 307-29.2019.811.0026, além das ações penais de nº 2895-09.2019.811.0026 e 1679-28.2010.811.0026, sendo irrelevante o fato do trânsito em julgado ter ocorrido após a prática do crime aqui apurado (AgRg no AREsp n. 1.073.422/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017), ou mesmo do decurso de lapso quinquenal (Súmula 150 do STF). Quanto a sua personalidade e conduta social, em face da ausência do estudo específico nos autos, devem ser consideradas normais. O comportamento da vítima foi desinfluyente à ocorrência do crime. Quanto às consequências, embora graves, integram o próprio tipo penal. Quanto aos motivos do crime, não há o que considerar para o recrudesimento da pena.

Considerando a presença de uma circunstância judicial e o espaço de mobilidade entre a pena mínima e máxima de 1 a 4 anos, aumento em 1/8 a pena-base, fixando-a em 1 ano 4 meses e 15 dias, além de 20 dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, a pena passa a 1 ano 1 mês e 23 dias.

Não havendo modificadoras na terceira fase, torno definitiva a pena de 1 (um) ano 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias, além de 20 dias-multa.

As penas deverão ser somadas, isto porque se trata de ações distintas e desígnios autônomos.

Aplicando a regra do concurso material de infrações, torno a pena do réu definitiva em 19 (dezenove) anos 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal.

SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Tendo em vista o montante de pena aplicado, a existência de circunstância judicial desfavorável e o não atendimento do requisito constante do inciso I do art. 44, do CP, incabível falar em substituição por restritiva de direitos ao réu.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Nos moldes do artigo 33, parágrafo segundo alínea “a”, do Código Penal, fixo o regime inicialmente FECHADO para o cumprimento da pena ao réu.

DA DETRAÇÃO

A detração constante no art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal não tem o condão de afetar o regime inicial imposto.

FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA

Em atenção ao que determina o art. 387, inciso IV do CPP, observo que não há elementos suficientes a impor ao réu o pagamento de indenização mínima à vítima, sobretudo em razão da ausência de requerimento e inexistência de contraditório neste sentido.

DO DIREITO DO RÉU EM APELAR EM LIBERDADE

Nos termos do art. 492, alínea “e”, do CPP, tendo o réu sido condenado a pena superior a 15 (quinze) anos, de rigor o início provisório do cumprimento da pena.

Ainda, afora a necessidade de imediato início do cumprimento de pena, considerando o montante de pena aplicado ao acusado, o regime inicialmente FECHADO, a gravidade em concreto do delito em questão e o risco do condenado furtar-se ao cumprimento da pena após a condenação, eis que permaneceu foragido da justiça por aproximadamente 4 meses, na forma do art. 312, para a garantia da ordem pública e a fim assegurar a aplicação da lei penal, **NÃO** concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Em havendo recurso, expeça guia provisória e encaminhe-se ao Juízo competente;

Com o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Informe-se ao TRE por meio do sistema informatizado;
- c) Expeça-se guia de recolhimento definitivo e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal;

d) Após, não havendo pendência, arquivem os autos com as baixas e anotações necessárias.